



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 14.273/18**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo**, concedendo Pensão por morte do servidor **Sr. Vicente Ramalho de Figueiredo**, matrícula nº 25.733-8, Gerente de Apoio Financeiro, lotado na Secretaria Municipal Extraordinária do Programa de Desenvolvimento Urbano, tendo como beneficiária a **Sra. Maria Alves de Figueiredo**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sra. Maria Alves de Figueiredo**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.273/18

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Maria Alves de Figueiredo**

Servidor (a): **Vicente Ramalho de Figueiredo**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**

Gestor Responsável: **Rodrigo Ismael da Costa Macedo**

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 00379 / 2020

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 14.273/18**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor **Sr. Vicente Ramalho de Figueiredo**, matrícula nº 25.733-8, Gerente de Apoio Financeiro, lotado na Secretaria Municipal Extraordinária do Programa de Desenvolvimento Urbano, tendo como beneficiária a **Sra. Maria Alves de Figueiredo**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria nº 418/2018], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 05 de março de 2020.

Assinado 5 de Março de 2020 às 12:31



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Março de 2020 às 12:56



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO